

PROJETO DE LEI

Nº 13/2025

THEOBROMA/RO, 17 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Adelson Valter Correia
DD. Vereador/Presidente do Poder Legislativo Municipal
Theobroma - RO.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, para exame, discussão e votação, o incluso **Projeto de Lei nº 013/GP/PMT/2025**, o qual “**Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Theobroma, e dá outras providências.**”

Solicitamos que o presente projeto seja apresentado e apreciado **em regime de Urgência**, observando ao que esta previsto na Lei Orgânica do município em seu artigo 62.

Nobres Vereadores, a alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação adequada, a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Diante disso, o presente Projeto de Lei, visa exatamente a criação dos componentes municipais do SISAN, bem como definir parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Em 2024, foi sancionada pelo Chefe do Poder Executivo a Lei Municipal nº 0948, de 19 de dezembro de 2024, que versa sobre Sistema Nacional de Segurança Alimentar e os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

No entanto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SEMDAS), recebeu orientação dos gestores no âmbito estadual, sobre a necessidade de realização de ajustes textuais no que tange a algumas nomenclaturas que constam na norma em vigor.

Desta forma, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei Municipal, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Sem mais para o momento, reitero sinceros votos de estima e singular apreço, colocando-se à disposição desse grandioso Poder Legislativo, que tem sempre contribuído para o desenvolvimento da municipalidade, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários para a aprovação urgente deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ID: 156.0DF, CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(17/04/2025 12:53:29) Palavras:2.049
Cód. Autenticidade: 1285.7X53.428R.W65X.5005 - <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
Avenida Treze de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, CEP: 76.866-000, Theobroma/RO
CNPJ: 84.727.601/0001-90 – E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br

Gilliard dos Santos Gomes
Prefeito

Cod. de Autenticidade do Doc.: 0710:1849.742Z.2224.7220 - ATHUS - CAMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1285.7X53.428R.W65X.5005 - ATHUS - PREFEITURA DE THEOBROMA - RO

ID: 156.0DF, CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(17/04/2025 12:53:29) Palavras:2.049
Cód. Autenticidade: 1285.7X53.428R.W65X.5005 - <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Pág.: 2 / 13
ID. do Doc.: 156.0DF - 17/04/2025 12:53:29 ASSINADO POR(2): CPF:752.74*.**2.*5 CPF:674.68*.**2.*0
Pág.: 2 / 14 - ID. do Doc.: 1FF.F38 - 22/04/2025 - 07:49:42 - ASSINADO POR(1): CPF:674.68*.**2.*0

Projeto de Lei n.º 013/GP/PMT/2025

De 17 de abril de 2025

“Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Theobroma, e dá outras providências”.

O **Prefeito do Município de THEOBROMA**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 93, inciso II e XVI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que **o Poder Legislativo municipal aprovou, e eu sanciono a presente,**

L E I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e

- a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
 - III. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
 - IV. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
 - V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
 - VI. A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;
 - VII. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Theobroma deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Theobroma por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN;
- II. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSEA;
- III. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
- IV. Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 8º. Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Art. 9º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSEA.

- I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II. Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III. Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- V. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, terá composição paritária da seguinte maneira:

a. Representação Governamental:

- I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- V. Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

b. Representação da Sociedade Civil:

Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos entre as instituições filantrópicas com sede no município em igual número dos representantes governamentais.

Parágrafo Único. Cada titular representante institucional, deverá ter um suplente para substituir-lhe nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 11. Poderão também compor o COMSEA de Theobroma, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

Art. 12. Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes do COMSEA, permitida recondução, por igual período, e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, será presidido por um de seus integrantes, indicado pelo Pleno do colegiado.

Parágrafo Único. A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 14. São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

- I. Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança

Alimentar e Nutricional – COMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

- II. Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais (ou outros indicados por eles) cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria - Executiva da CAISAN.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346 de setembro de 2006.

Art. 17. Fica, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, vinculado administrativamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SEMDAS) do município de Theobroma.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no que couber.

Art. 20. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0948, de 19 de dezembro de 2024.

Gilliard dos Santos Gomes
Prefeito

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GILLIARD DOS SANTOS GOMES - PREFEITO**, CPF: 752.74*.**2.*5 em 17/04/2025 12:57:43, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1288.3K57.4436.E749.7152, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68*.**2.*0 em 17/04/2025 12:53:29, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12E5.1253.128R.864U.0572, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



ID: 156.0DF, CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(17/04/2025 12:53:29) Palavras:2.049
Cód. Autenticidade: 1285.7X53.428R.W65X.5005 - <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
Avenida Treze de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, CEP: 76.866-000, Theobroma/RO
CNPJ: 84.727.601/0001-90 – E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br

Informações do Documento

ID do Documento: **156.0DF** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI - Nº 13/2025**

Elaborado por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68*. **2-*0, em **17/04/2025 12:53:29**, contendo 2.049 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1285.7X53.428R.W65X.5005

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Cod. de Autenticidade do Doc.: 1285.7X53.428R.W65X.5005 - ATHUS - PREFEITURA DE THEOBROMA - RO

ID: 156.0DF, CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(17/04/2025 12:53:29) Palavras:2.049
Cód. Autenticidade: 1285.7X53.428R.W65X.5005 - <https://athus.theobroma.ro.gov.br/verdocumento>



Pág.: 7 / 13
ID. do Doc.: 156.0DF - 17/04/2025 12:53:29 ASSINADO POR(2): CPF:752.74*. **2-*5 CPF:674.68*. **2-*0
Pág.: 7 / 14 - ID. do Doc.: 1FF.F38 - 22/04/2025 - 07:49:42 - ASSINADO POR(1): CPF:674.68*. **2-*0



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal n.º 0948/GP/PMT/2024

De 19 de dezembro de 2024

“Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Theobroma, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de THEOBROMA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 93, inciso II e XVI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que **o Poder Legislativo municipal aprovou, e eu sanciono a presente**,

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

1

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1144
CNPJ: 84.727.601/0001-90 E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br



Pág.: 8 / 13

ID. do Doc.: 156.0DF - 17/04/2025 12:53:29 ASSINADO POR(2): CPF:752.74**2*5 CPF:674.68**2*0

Pág.: 8 / 14 - ID. do Doc.: 1FF.F38 - 22/04/2025 - 07:49:42 - ASSINADO POR(1): CPF:674.68**2*0



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1144
CNPJ: 84.727.601/0001-90 E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br

2



Pág.: 9 / 13



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

- VI. A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;
- VII. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Theobroma deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Theobroma por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSAN;
- III. A Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CISAN;
- IV. Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CISAN.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1144
CNPJ: 84.727.601/0001-90 E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE THEOBROMA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSAN e a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CISAN serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 8º. Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSAN, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Art. 9º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Theobroma – COMSAN.

- I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II. Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III. Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- V. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, terá composição paritária da seguinte maneira:

- a) Representação Governamental:
 - I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
 - II. Secretaria Municipal de Educação;

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1144
CNPJ: 84.727.601/0001-90 E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
- b) Representação da Sociedade Civil:

Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos entre as instituições filantrópicas com sede no município em igual número dos representantes governamentais.

Parágrafo Único. Cada titular representante institucional, deverá ter um suplente para substituir-lhe nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 11. Poderão também compor o COMSAN de Theobroma, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

Art. 12. Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes do COMSAN, permitida recondução, por igual período, e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, será presidido por um de seus integrantes, indicado pelo Pleno do colegiado.

Parágrafo Único. A atuação dos conselheiros do COMSAN, titulares e suplentes será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 14. São atribuições da Câmara Inter setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

- I. Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Av. 13 de Fevereiro, nº 1431, Setor 01, Theobroma/RO - CEP. 76.866-000, Fone: (69) 3523-1144
CNPJ: 84.727.601/0001-90 E-mail: gabinetedoprefeito@theobroma.ro.gov.br

5



Pág.: 12 / 13

ID. do Doc.: 156.0DF - 17/04/2025 12:53:29 ASSINADO POR(2): CPF:752.74*.**2.*5 CPF:674.68*.**2.*0
Pág.: 12 / 14 - ID. do Doc.: 1FF.F38 - 22/04/2025 - 07:49:42 - ASSINADO POR(1): CPF:674.68*.**2.*0



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE THEOBROMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Câmara Inter setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais (ou outros indicados por eles) cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. A Câmara Inter setorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 17. Fica, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, vinculado administrativamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SEMDAS) do município de Theobroma.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no que couber.

Art. 20. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gilliard dos Santos Gomes
Prefeito





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68*. **2-*0 em **22/04/2025 07:49:42**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0728.1W49.8424.R384.3588**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1FF.F38** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS**, CPF: 674.68*. **2-*0 , em **22/04/2025 - 07:49:42**

Código de Autenticidade deste Documento: 0710.1849.742Z.2224.7220

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.theobroma.ro.leg.br/verdocumento>

